



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARAÍBAS - BAHIA

16.418.824/0001-16

APENSO 01 AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO EM 20/09/2021

Embora o projeto tenha recebido o Nº 11/2021 na data 20/09/2021 este número já havia sido atribuído ao projeto de lei LOA protocolado nessa casa em 31/08/2021. Sendo assim, foi devidamente renumerado com o número 13/2021. Ficando então nomeado como:

PROJETO DE LEI Nº 13/2021 INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS A DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, BEM COMO A INSENÇÃO DE TAXAS, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 49 E 59 DO CGSIM (COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS), RESPEITANDO OS PRECEITOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ESTABELECIDO PELA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06).

Caraíbas-BA, 14 de dezembro de 2021.

Ivanildo Santos Dias

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CARAÍBAS

Praça Luiz Eduardo Magalhães, s/n – B. Usina, Caraíbas –Bahia

CEP 45.177-000

Fone: (77) 34431060

CNPJ: 16.418.824/0001-16

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO MEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÍBAS

PROCOLO: 104

DATA: 20/09/2021

13/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARAÍBAS A DISPENSA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, BEM COMO A ISENÇÃO DE TAXAS, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES Nº 49 E 59 DO CGSIM (COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS), RESPEITANDO OS PRECEITOS DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ESTABELECIDO PELA LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/06).

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Micro empreendedor Individual (MEI) o empresário individual que se enquadre na definição constante no § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 2º - Fica instituído no município de Caraíbas a Dispensa de Alvará de Funcionamento para Micro empreendedores Individuais, em conformidade com a Resolução nº 59 do CGSIM de 12 de agosto de 2020. I - A dispensa da qual se trata o caput deste artigo será opcional ao Micro Empreendedor Individual no ato de registro ou alteração da pessoa jurídica.

Art. 3º - O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI. de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal. deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

§ 3º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 4º As correções necessárias para atendimento do disposto nos §§ 2º e 3º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 5º O cancelamento constante do § 3º terá efeito a partir da notificação do MEI pelo Município.

Art.4º - O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterà declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura Municipal de Caraíbas para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura Municipal de Caraíbas acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento. § 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.

Art. 5º - As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas pelo setor de tributos.

Art. 6º - Fica proibido ao Poder Executivo Municipal exigir taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos aos Microempreendedores Individuais - MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o §3º do art.

4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, bem como o Art. 7º da Resolução nº 48 do CGSIM.

Art. 7º - Os demais aspectos operacionais desta legislação deverão ser regulamentados através de Decreto Municipal emitido pela Prefeitura Municipal de Caraíbas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 38/2009 e os Arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei

Complementar nº 72/2016.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

(VEREADORES AUTORES):

FLÁVIO MEIRA _____

GILBERTO DIAS _____

JURACI COSTA _____

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a dispensa de alvará de funcionamento para Microempreendedores Individuais, bem como a sua isenção total de taxas já instituídas pelo Governo Federal, no âmbito de Caraíbas.

É sabido que os MEIs são a porta de entrada para o mundo do empreendedorismo, e por muitas ocasiões estes ainda não estão adaptados aos processos burocráticos governamentais. A dispensa de alvará de funcionamento e localização é um instrumento já estabelecido através da Resolução nº 59 do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) do Governo Federal e está em consonância com o Tratamento Diferenciado e Favorecido proposto pela Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar 123/06).

A isenção total de taxas já prevista na Lei Complementar nº 123/2006 fora estendida para todos os anos subsequentes à abertura do MEI através da Lei Complementar Federal nº 147/2014 e da Resolução nº 48 do CGSIM. Entretanto cabe ressaltar que o município de Caraíbas não vinha cumprindo com os itens tratados nesta presente lei, sendo matérias já estabelecidas por legislação federal e pelo CGSIM, visto que na visão do Poder Executivo essa matéria deveria ser também regulamentada através de legislação Municipal. Por fim, cabe salientar que esta lei pede a revogação completa da Lei Complementar nº 38/2009 e dos referidos artigos da Lei Complementar nº 72/2016, visto que tais legislações tratam da figura do Alvará de Funcionamento Provisório, que não deverão mais existir a partir da criação da Dispensa de Alvarás de Funcionamento para as empresas que se enquadrem nesta lei.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

(VEREADORES AUTORES):

FLÁVIO MEIRA _____

GILBERTO DIAS _____

JURACI COSTA _____